

# EMANCIPAÇÃO DECORRENTE DE CONCLUSÃO EM ENSINO SUPERIOR

Rafael Slugek da SILVEIRA<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo acadêmico visa apresentar o instituto jurídico da emancipação condicionada pelo exercício de emprego público efetivo e seus efeitos sobre a capacidade civil, consoante aos ditames do Novo Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Emancipação. Capacidade Civil. Direito Civil Parte Geral. Exercício de Emprego Público Efetivo.

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico visa apresentar o instituto jurídico da emancipação, condicionada pelo exercício de emprego público efetivo bem como seu relevante efeito social devido à aquisição da capacidade civil plena. Pauta-se no Novo Código Civil, conforme disposto em seu art. 5º, parágrafo único, que haverá o fim da incapacidade para menores de idade:

“I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

“V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

## 2 – DESENVOLVIMENTO

Iniciaremos pelo conceito de Capacidade Civil. Utilizaremos os ensinamentos do professor VENOSOS, em sua obra Direito Civil, 14ª Edição:

---

<sup>1</sup> Discente do 2º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [rafael-slugek@hotmail.com](mailto:rafael-slugek@hotmail.com).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br).

“Assim, ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. A capacidade é elemento desse conceito; ela confere o limite da personalidade. Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. Quem não é plenamente capaz necessita de outra pessoa, isto é, de outra vontade que substitua ou complete sua própria vontade no campo jurídico. A pessoa, maior de 18 anos, no sistema atual, com plena higidez mental, possui capacidade de direito e capacidade de fato.”<sup>3</sup>

Para a existência da capacidade plena consideramos dois itens distintos, a capacidade de direito e a capacidade de fato.

É na capacidade de fato que encontramos o objeto do presente estudo, pois, o menor de dezoito anos não cumpre requisitos para exercício da capacidade plena, todavia, pode ser este emancipado, o que supera a incapacidade ora exposta e torna o sujeito plenamente capaz, conforme disposto em seu art. 5º, parágrafo único, que haverá o fim da incapacidade para menores de idade:

*“I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo;*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”<sup>4</sup>*

A nossa Carta Maior ainda dispõe em seu Art. 37, incisos I e II:

*“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de*

---

<sup>3</sup> VENOSA, DIREITO CIVIL, 14ª EDIÇÃO, Sujeitos de Direito (II).

<sup>4</sup> CIVIL, Código, 2002, art. 5º, parágrafo único.

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”<sup>5</sup>

Dessa forma compreende-se que para exercício da atividade de emprego público efetivo tenha o cidadão sido aprovado e nomeado em certame público. Com compreensão mínima exigível para exercício da função, comprovada mediante teste, de provas ou de provas e títulos. Integrante do quadro efetivo da administração pública direta ou indireta, de quaisquer dos poderes. O que depende a compreensão de sujeito plenamente capaz a exercer todos os atos da vida civil.

A Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXX proíbe a diferenciação do critério de admissão devido à idade;

“Art. 7º São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.”<sup>6</sup>

Ressalvado o disposto no inciso XXXIII do mesmo artigo;

“Art. 7º, XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, *salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*”<sup>7</sup>

Todavia, restrições devido ao exercício da função podem ser impostas para o efetivo exercício em emprego público. Como a possibilidade de responsabilização penal, por ação ou omissão do agente, situação que obriga o agente a ser penalmente imputável, possuir mais de dezoito anos.

É o caso que observamos na lei nº 8112/90, Estatuto do Funcionário Público Federal, restrições quanto ao ingresso em emprego público para menores de 18 anos;

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

V – a idade mínima de dezoito anos.”<sup>8</sup>

Situação em que a restrição é possível e pode ser justificada pela especificidade do exercício da função.

<sup>5</sup> FEDERAL, Constituição, Art. 37, I e II.

<sup>6</sup> FEDERAL, Constituição, Art. 7, XXX.

<sup>7</sup> FEDERAL, Constituição, Art. 7, XXXIII.

<sup>8</sup> FEDERAL, Estatuto do Servidor Público, Lei 8112/90, Art. 5º, V.

### **3 – CONCLUSÃO**

Embora atualmente em nosso ordenamento jurídico, em princípio, existam restrições quanto ao ingresso de menores de dezoito anos, existe também a previsão da emancipação caso ocorra o ingresso no menor de dezoito anos.

Concluo que, mediante análise do texto jurídico, há uma pressuposição do legislador de que o ocupante de emprego público EFETIVO<sup>9</sup> possui grau de amadurecimento intelectual suficiente para que possa exercer sua capacidade civil de maneira plena e responder civilmente pelos atos por ele praticados, cessando assim sua incapacidade civil.

Fato que enseja motivo suficiente para que se tenha declarada sua emancipação.

### **REFERÊNCIAS**

**BRASIL**, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília Senado, 1988.

**CIVIL**, Código. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Presidência da República Casa Civil, 2002.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil, 14ª Edição, Parte Geral. São Paulo: Editora atlas S.A., 2014.

---

<sup>9</sup> A lei é clara ao informar que se trata somente para o ocupante de Emprego Público Efetivo, excluindo assim função pública interina, extranumerária, em comissão, temporária ou em cargo de confiança.